



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

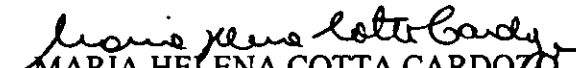
Processo nº	10640.100007/2005-61
Recurso nº	151.695 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	104-22.790
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	DILSON FALCI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON FALCI.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

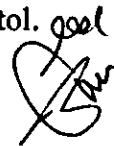
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. *goal*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'goal' or a similar stylized name, located at the end of the text block.

Relatório

Contra DILSON FALCI foi lavrado o auto de infração de fls. 02/08 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 394,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: Rendimento indevidamente considerado como isento por moléstia grave, no valor de R\$ 18.778,08, tendo em vista que o laudo oficial apresentado pelo contribuinte não informa desde quando o mesmo é portador da doença e não consta também a denominação utilizada pelo legislador.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que comprovou o direito à isenção com base em laudo médico acostado aos autos.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que laudo apresentado originalmente (fls. 09) não continha a data a partir da qual o contribuinte havia contraído a doença e a identificação técnica da moléstia e que o novo laudo apresentado, com esses dados, foi mera alteração do anterior com o acréscimo dos campos faltantes, o que invalidaria o documento como hábil e idôneo a comprovar a doença.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2006 (fls. 53), o Contribuinte apresentou, em 05/05/2006, o recurso de fls. 54 no qual se limita a pedir a reforma da decisão e diz que anexou novo laudo, o qual se encontra às fls. 55.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o fundamento para a reclassificação dos rendimentos de isentos para tributáveis e o conseqüente lançamento foi a ausência de prova de ser o contribuinte portador de moléstia grave. Já o fundamento da decisão de primeira instância foi o de que o laudo apresentado continha rasura que o invalidaria como documento hábil e idôneo a comprovar a doença.

Como se vê, a solução da lide cinge-se apenas à comprovação da doença. O cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se o novo laudo apresentado se presta como documento hábil e idôneo a comprovar a doença.

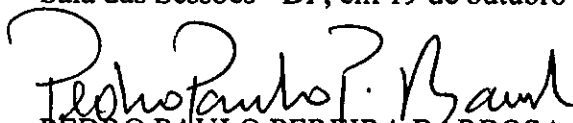
Examinando o documento de fls. 55, verifico que o mesmo atesta que o contribuinte era portador de neoplasia maligna desde 01/01/1994, laudo esse expedido pelo mesmo perito que expediu o anterior e cuja credencial não foi questionada pelas instâncias anteriores.

Assim, suprida a deficiência apontada no documento anteriormente apresentado, não há como não aceitar este como documento hábil a comprovar a doença e, conseqüentemente, reconhecer o direito à isenção.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA